

## Recurso nº 86/2007

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, sob nº PCL-034-04-2-A, pela decisão da Mm<sup>a</sup> Juiz, de 29/12/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando, com a motivação redigida em chinês, para concluir que:

1. Nos termos do art. 56.º n.º 1 do Código Penal, O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
  - a. for fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;

- b. A liberdade se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social
2. Das disposições, depreende-se que para o caso concreto, o tribunal deve conceder ao recluso a liberdade condicional sempre que este está conforme a todos os requisitos necessários. O designado “dever” implica que o tribunal não tenha outra escolha, nem arbitrariedade nem poder discricionário. Em relação ao recluso, a outorga da liberdade condicional é considerada o seu direito e interesse.
  3. A recorrente cumpriu o prazo de pena necessário para a liberdade condicional, pagou todos os encargos processuais. Não há outros processos pendentes do recorrente. Teve um bom comportamento, nunca violou as disciplinas. Teve arrependimento pelos actos. Após a libertação, a recorrente terá um trabalho.
  4. Pelo exposto, é fundadamente de esperar que a recorrente, uma vez em libertação, levará uma vida socialmente responsável e não praticará o crime.
  5. Por outro lado, não há nenhum facto ou indício de que a libertação da recorrente afectará a defesa da ordem jurídica e paz social, pelo que nos termos do art. 8.º do Código Civil e ao abrigo do princípio de *in dubio pro reo*, deve proceder-se à interpretação e aplicação deste requisito de modo favorável à recorrente.
  6. Ao interpretar as leis, o que cabe aos juízes é, conforme as circunstâncias práticas do caso concreto, fazem a mesma

interpretação da conotação jurídica que poderia ter sido feita por outros juízes responsáveis da decisão. A natureza da interpretação da lei fica dependente da lealdade à lei e da re-apreciabilidade objectiva. (vide *As Lições/Teoria Geral do Direito Penal da Alemanha*, escrito por Jeschek e Weigend, traduzido por Choi Koi Seng e publicado pelo editora China Legal Publishing House, pag. 186, linhas 10.<sup>a</sup> a 13.<sup>a</sup>).

7. Neste recurso, deve entender-se que a libertação do recorrente não afectará a defesa do ordem jurídica nem a paz social.
8. Assim, a situação do recorrente deve preencher todos os requisitos consagrados no art. 56.º n.º 1 do Código Penal, pelo que o tribunal deve conceder, nos termos da lei, à recorrente a liberdade condicional.
9. Se bem que a recorrente fosse condicionalmente libertada, deveria continuar a cumprir os seus deveres no período de liberdade condicional, i.e. observar às determinadas regras de conduta, o regime de prova e o plano individual favorável à sua ressocialização, tendo sido punida a sua desobediência. Em regra, este regime em certa medida equivale à suspensão da execução da pena. Tal como considera a nossa doutrina, a suspensão da execução da pena é um tipo de pena portanto mesmo que o tribunal conceda ao recorrente a liberdade condicional, de facto o recorrente não acaba ainda o cumprimento da pena.

10. Além disso, se o recorrente violar as respectivas disposições legais durante o prazo de liberdade condicional, essa liberdade condicional poderá ser revogada.
11. Pelo que o tribunal, ao tomar decisão quanto ao pedido de liberdade condicional do recorrente, não deve confirmar subjectivamente que a concessão da liberdade condicional à recorrente equipara a isenção do restante período da pena que a recorrente devia ter cumprido.
12. Pelo contrário, a recorrente entendeu que se trata de uma questão de modo de execução da pena, se não for concedida a liberdade condicional, o recorrente deverá continuar a cumprir a sua pena na prisão, de forma privativa da liberdade; se for concedida a liberdade condicional, a pena é executada a medida que o recorrente goza da liberdade pessoal.
13. Os requisitos consagrados pelo art. 56.º n.º 1 do Código Penal apenas requerem “ o esperar”, “o indiciar”, não é “o provar”.
14. A lei estipula que o tribunal ao proferir a decisão, deve ter por fundamento os factos provados. No entanto, ao tomar decisão se concede ou não ao recluso a liberdade condicional, a Lei (o requisito consagrado pelo art. 56.º n.º 1 do Código Penal) limita-se a exigir um tipo de indício bem fundado e positivo, que não é tanto rigoroso como exige a referida decisão. Por quê ? porque afinal de contas, o regime de liberdade condicional em si consiste num regime de incentivo, estabelecido pelo legislador exclusivamente para reclusos,

tendo por finalidade primordial a ressocialização do recluso e por finalidade secundário a protecção da sociedade.

15. Portanto, o tribunal, ao conceder a liberdade condicional, deve tomar as medidas mais tolerantes partindo do ponto de vista da ressocialização da reclusa.
16. A recorrente considera que de acordo com os dados constantes dos autos, a situação da recorrente preenche todos os requisitos consagrados pelo art. 56.º n.º 1 do Código Penal, pelo que o tribunal deve conceder ao recorrente a liberdade condicional.
17. O despacho recorrido vai para além das exigências da liberdade condicional legalmente estabelecidas, pelo que o mesmo despacho violou o art. 56.º n.º 1 do Código Penal, e subsequentemente o princípio de justiça.

Pede assim a revogação do despacho recorrido e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso, por não se mostrarem violados quaisquer preceitos do Artigo 56º, do C.P.M..

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto parecer de fls. 62 – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que o mesmo tem mantido um comportamento prisional “adequado”.

Mas o que importa, no âmbito em apreço, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crimes, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade – com especial relevância para o de roubo qualificado, ainda que na forma tentada.

Como se salienta no douto acórdão deste Tribunal – que rejeitou o recurso por si interposto – a participação do recorrente no mesmo, para além do “seu acentuado desvalor”, revelou-se como consideravelmente activa, nomeadamente por haver “custeado” os co-arguidos na sua vinda para Macau.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).

Devem pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

**Consideram-se pertinentes os seguintes factos:**

- Pelo processo nº PCC-084-02-3 do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de roubo e um crime de detenção da arma branca, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, e as custas e a indemnização aos ofendidos.

- O recorrente em 9 de Junho de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 9 de Dezembro de 2006).
- O recorrente em q de Junho de 2006, declarou que concordou com a liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 4-21 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Não tinha sofrido qualquer sanção disciplinar durante a reslusão.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- O Ministério Público junto do Juízo de Instrução Criminal o parecer no sentido de não conceder a liberdade condicional.
- O Mm<sup>o</sup> Juiz de proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 29 de Dezembro de 2006.

### **Conhecendo.**

O recorrente impugnou a decisão do tribunal *a quo* por este ter violado o disposto no artigo 56º nº 1 do Código Penal, entendendo que estão verificados os requisitos para a concessão da liberdade condicional do recorrente.

Vejamos.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.*

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 4 anos e 6 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 9 de Dezembro de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação

cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,<sup>1</sup> nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.<sup>2</sup>

Na situação em apreço, tal como o Mmº Juiz *a quo* reconheceu, a favor do recorrente, temos o seu bom comportamento durante o período de reclusão, o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mmº Juiz *a quo*.

Sendo certo, o Mmº Juiz deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56º do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

<sup>2</sup> Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

No caso em apreço, perante a natureza do crime e as circunstâncias da prática dos crimes por que foi condenado, no que resulta o “seu acentuado desvalor” e que se revelou como consideravelmente activa, por o recorrente ter planeado a prática dos crimes e incitado os dois indivíduos do interior da China a praticar crimes em Macau, nomeadamente o crime violento – roubo -, a libertação antecipada do recluso ainda não é aceitável pela sociedade.

Pois a libertação antecipada do recluso não depende da sua vontade, a vontade de reinserir na sociedade, mas sim da aceitabilidade psicológica dos membros da comunidade, tendo em conta nomeadamente a natureza do crime e as consequências negativas provocadas pelos crimes.

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”<sup>3</sup>

Por isso, e só com este aspecto, afirmaremos que a sua libertação antecipada contrariaria à defesa da ordem jurídica, pelo que não se pode considerar preenchidos todos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo, assim, o presente recurso.

---

<sup>3</sup> In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixa-se o honorário a favor do seu defensor oficioso em MOP\$1.200,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 26 de Abril de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong